



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL

ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN

**“EPIDEMIA” DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PARADOXO DO
ACESSO À JUSTIÇA**

Três Lagoas – MS

2025



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN

“EPIDEMIA” DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PARADOXO DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas,
sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Ancilla Caetano
Galera Fuzishima.

Três Lagoas - MS

2025



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN

“EPIDEMIA” DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PARADOXO DO ACESSO À JUSTIÇA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, tendo como autora a acadêmica, perante Banca Examinadora constituída por Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro
UFMS/CPTL - Docente

Professora Doutora Silvia Araújo Dettmer
UFMS/CPTL - Docente



1. RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o fenômeno do abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro, decorrente da hiperjudicialização e da percepção literal do princípio do acesso à justiça. Valendo-se de uma abordagem hipotético-dedutiva, a partir da união da pesquisa bibliográfica à documental, compromete-se a destrinchar a disfunção estrutural de modo a apontar elementos que corroboram em sua progressão, que se voltam desde às instituições sociais até aspectos comportamentais, e demonstrar por que e como tais relações impactam o sistema como um todo, especialmente no que concerne à efetiva aplicação do Princípio do Acesso à Justiça. Discute-se ainda a cultura da judicialização, a mercantilização da Justiça e a litigância predatória, que contribuem para o enfraquecimento do sistema. O estudo propõe a limitação racional do acesso ao à via judicial, a revisão de critérios para concessão da justiça gratuita, a imposição de sanções mais rigorosas e o fortalecimento dos meios adequados de resolução de conflitos. Considera-se que restringir o acesso de forma estratégica também é assegurá-lo, garantindo celeridade, eficiência e credibilidade à jurisdição. Conclui-se, portanto, que a revisão procedimental e legislativa é imprescindível para equilibrar o direito de acesso e a efetividade da Justiça, assegurando o cumprimento do papel constitucional do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Hiperjudicialização. Abarrotamento do Poder Judiciário. Celeridade processual. Desjudicialização.



1. ABSTRACT

This study analyzes the phenomenon of the overcrowding of the Brazilian Judiciary system, resulting from hyper-judicialization and the literal interpretation of the principle of access to justice. Using a hypothetical-deductive approach that combines bibliographic and documentary research, it seeks to unravel the structural dysfunction of the system in order to identify the elements that contribute to its progression, from social institutions to behavioral aspects and to demonstrate why and how such relationships impact the system as a whole, especially regarding the effective application of the Principle of Access to Justice. The paper also discusses the culture of judicialization, the commodification of Justice, and predatory litigation, all of which contribute to the weakening of the judicial system. The study proposes a rational limitation of access to the Judiciary system, a review of the criteria for granting free legal aid, the imposition of stricter sanctions, and the strengthening of alternative dispute resolution mechanisms. It is considered that strategically restricting access also ensures it, by promoting speed, efficiency, and credibility in the jurisdiction. Therefore, it concludes that procedural and legislative reform is essential to balance the right of access with the effectiveness of Justice, ensuring the fulfillment of the constitutional role of the Judiciary system.

Keywords: Access to justice. Hyper-judicialization. Judicial overcrowding. Procedural celerity. Dejudicialization.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. DO ABARROTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.....	08
2.1. DA CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO.....	10
2.2. DO FOMENTO AO IMBRÓGLIO.....	12
3. DA CONTROVÉRSIA CENTRAL: A LIMITAÇÃO DO ACESSO.....	14
3.1. O PAPEL DO LEGISLADOR E DO APLICADOR DO DIREITO.....	16
3.2. ALTERNATIVAS À JUDICIALIZAÇÃO.....	18
4. CONCLUSÃO.....	21

1. INTRODUÇÃO

A redemocratização da República Federativa Brasileira teve como marco a promulgação da Constituição Cidadã no ano de 1988, incentivada pela terceira onda de democratização do século XX (MELLO, 2018). A Constituição de um país é hierarquicamente superior a qualquer norma regente no limite de sua jurisdição, é responsável por moldar todo um sistema estatal ao definir suas bases de atuação, como os princípios gerais, organização governamental e objetivos da república. Nesse sentido, um dos princípios fundamentais estabelecidos pelo referido diploma é o acesso à justiça.

Conforme define Marc Galanter (2015, p. 39 - 41), o princípio do acesso à justiça assegura ao titular de direitos o acesso à via adequada para pleitear pelo que lhe é garantido por lei, fazendo uso de diversas instituições e serviços, esses estatais ou não. Partindo desse viés, é necessário realizar-se um juízo distributivo entre justiça e injustiça, de forma a serem observados os objetivos das políticas públicas, além de sanar quaisquer lacunas sobre os titulares destas e meios de acessá-las, além de mantê-las em atividade. Facilitando assim, o acesso à população, que se faz desde a implementação de procedimentos democráticos até a própria disseminação de informações.

O abarrotamento do Poder Judiciário é um reflexo da hiperjudicialização, esta que, por sua vez, decorre da adoção muitas vezes exclusiva da via judicial como maneira de buscar a solução de conflitos. Apesar da inovação do Código de Processo Civil de 2015 ter trazido como ponto de partida os métodos autocompositivos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem), de forma a priorizá-los previamente à interposição judicial, bem como, permitindo a composição em qualquer fase do processo, este fenômeno que impacta o Poder Público como um todo ainda tem efeitos significativos.

Nesse sentido, 10 anos desde a promulgação do atual Código de Processo Civil, vê-se vicissitudes que requerem atenção por parte do legislador, vez que o acesso desenfreado e irrestrito ao Poder Judiciário tem impactado severamente na efetividade do serviço público prestado e até mesmo no orçamento público.

O presente trabalho tem como objetivo central dar destaque à problemática levantada, de modo a elucidar os pontos centrais que se voltam desde às instituições sociais até aspectos

comportamentais, de forma didática e objetiva, e demonstrar por que e como tais relações impactam o sistema como um todo, especialmente no que concerne à efetiva aplicação do Princípio do Acesso à Justiça, e consequente imprescindibilidade de revisão legal e procedimental, de modo a propor novas possibilidades para que amenizem os efeitos de tamanha vicissitude estrutural.

A escolha do tema relativo aos impactos do abarrotamento dos Tribunais advém do destaque que a temática vem ganhando no decorrer dos anos. A realidade do aplicador do Direito já é outra, bem como da própria sociedade regida pela legislação em vigor. Não obstante a ampliação do acesso à justiça representar um avanço na concretização de direitos fundamentais, a carência de critérios mais rigorosos de acesso à Justiça (no sentido formal) atinge sua efetividade em razão da subversão de suas finalidades.

Paradoxalmente, limitar o acesso à via judicial de maneira estratégica também é uma forma de assegurar esse direito, na medida que o grande número de demandas judiciais também obsta a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, levantar a possibilidade de restrição ao acesso à justiça também é garanti-lo, qualificando o Poder Judiciário a priorizar mérito e não tão somente resultados estatísticos. Haja vista o alto custo de manutenção do sistema frente ao número de demandas judiciais, bem como a própria inobservância prática aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, é essencial planejar novas rotas procedimentais.

Assim sendo, o presente trabalho vale-se do método hipotético-dedutivo, a partir da união da pesquisa bibliográfica à documental, realizadas mediante levantamento de artigos científicos publicados em meio eletrônico nas bases de dados oficiais de grande confiabilidade, contando com referenciais teóricos pertinentes ao tema proposto da pesquisa. Não se limitando, portanto, à mera explanação da disfunção estrutural a qual trata, buscando também, destrinchá-la de maneira a apontar elementos que corroboram em sua progressão.

2. DO ABARROTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Em 2024, o Ministro Luís Roberto Barroso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, levantou a problemática do abarrotamento do sistema judicial ao eleger um neologismo para defini-la: a “epidemia da judicialização” (CNN BRASIL, 2024). Conforme define o dicionário Michaelis (2015): “Enfermidade temporária que ataca muitas pessoas ao mesmo tempo em certa localidade”.

Partindo desse viés, o crescimento descontrolado do número de demandas judiciais no Brasil atinge o sistema de justiça de forma semelhante à propagação de uma doença em massa. Assim, como uma epidemia sobrecarrega hospitais, a judicialização excessiva compromete a estrutura e a capacidade da Justiça.

O abarrotamento dos tribunais resulta em morosidade processual e embaraços à devida prestação jurisdicional. Nesse sentido, o uso exagerado do termo “epidemia” visa destacar a gravidade da controvérsia do abarrotamento do Poder Judiciário e urgência na busca por novas soluções procedimentais.

Ao passo que o acesso à justiça vem sendo materializado, a capacidade funcional do sistema ainda não consegue suportar as reivindicações. Apesar da garantia ao acesso à via judicial, a hiperjudicialização dos conflitos é um fenômeno atual que contribuiu grandemente na precariedade do Poder Judiciário brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário estatísticas do Poder Judiciário com atualizações mensais. No painel Justiça em Números, verifica-se que até 30/09/2025, em junção de todos os Tribunais brasileiros, contavam 75.3 milhões de processos pendentes, contando até a data referida 29.6 milhões de novas entradas de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

O teor das estatísticas da área cível providenciadas pela mesma base nacional são alarmantes, indicando que até o último dia de agosto, foram recebidos mais de 4 milhões de novos processos, perfazendo ainda, 3.8 milhões de processos julgados, o que aponta uma diferença de cerca de 200 mil entre novos processos e processos julgados ainda no terceiro trimestre do presente ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Cumpra-se destacar que os dados que compreendem os “julgados” não envolvem as execuções, estas ocupam grande parte das listas de processos dos Tribunais. Procedimento este que deveria ser encarado como exceção, isto é, uma obrigação que deve ser cumprida por parte do encarregado, a partir da constituição como título dotado de força executiva que, diante do inadimplemento, será executado judicialmente. Assim, a regra é o pagamento, e o seu não cumprimento, situação excepcional. Conjuntura que urge pela reforma procedimental da fase de execução, ressignificando o direito fundamental ao acesso à justiça. (BORGES et al., 2022)

Um ponto de grande relevância são os gastos para a manutenção do Poder Judiciário, a supramencionada plataforma levanta como principal custo no ano de 2023, perfazendo 90% do uso dos recursos, a despesa com recursos humanos. Ainda, destaca-se que a receita, isto é, arrecadação do Poder Judiciário atingiu no ano de 2023 aproximadamente 68.7 bilhões de reais, enquanto as despesas apenas com recursos humanos perfizeram 119.7 bilhões de reais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

No corrente ano, verificou-se um crescimento de aproximadamente 10% dos gastos de manutenção do sistema judicial brasileiro em comparação a 2023, somando 146.5 bilhões de reais, o que corresponde a 1.2% do Produto Interno Bruto do Brasil, conforme divulgado pelo relatório Justiça em Números de 2025 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025).

Não obstante serem contabilizados grandes números de processos julgados, nota-se tamanha discrepância entre gasto e receita, vez que os gastos são mil vezes maiores que a arrecadação. É notório que a promoção do ideal de Justiça é dever do Estado, logo, o objetivo não é arrecadação, e sim a construção de uma sociedade mais igualitária. Contudo, apesar da relação intrínseca entre Justiça e Democracia, os dados apontam o peso da manutenção do Poder Judiciário. Este que, encara dificuldades operacionais enquanto luta para atingir as metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça. Diante da alarmante situação, constantemente questionamentos são levantados sobre como operacionalizar o fluxo de trabalho dos setores, otimização procedimental, redução de custos e de pessoal, adoção de práticas sustentáveis, entre muitas outras hipóteses, estas que buscam uma solução a curto prazo, visto que a problemática é de cunho estrutural.

O direito fundamental à razoável duração do processo pauta-se na efetiva prestação jurisdicional de modo a proporcionar ao jurisdicionado a concretização de seus direitos, em

observância às suas necessidades, de modo que alinha-se ao conceito da celeridade processual. Visto que cada processo contempla direitos cujos titulares possuem urgências diferentes, e cada julgado deve assimilá-las.

Partindo deste pressuposto, a sobrecarga de trabalho gerada pelo excessivo número de demandas que, aliado à constante cobrança por produtividade, impactam diretamente no serviço prestado, resultando em morosidade e perda da credibilidade do Poder Judiciário que é instituído com força de Jurisdição, tutela esta que justifica seu poder frente aos jurisdicionados.

Sob essa perspectiva, o estigma social sobre a validade dos julgados, que qualifica o processo como única fonte suficiente para a solução de conflitos, associado com a litigância predatória que intensifica a mercantilização da Justiça, são aspectos que contribuem na disfunção do sistema.

Não obstante a perspectiva social, os próprios procedimentos adotados pelo poder público concorrem para a morosidade e ocorrência de falhas na prestação jurisdicional, como a concessão de justiça gratuita sem exame criterioso, subestimação aos métodos conciliatórios de solução de conflitos, negligência no combate à litigância predatória e permissão de acesso irrestrito ao contencioso. São contextos que revelam o enraizamento de comportamentos prejudiciais para a concretização do objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, a construção de uma sociedade justa.

2.1. DA CULTURA DA JUDICIALIZAÇÃO

A ideia de objetividade dos julgados do Poder Judiciário nasceu da separação dos poderes, cuja dissociação entre política e Direito constituía o intuito principal da nova constituição dos Estados. Vale ressaltar que o escopo desta estrutura moderna estatal adveio da problemática do excesso de poderio político dos governantes desde a monarquia. Como resultado o positivismo jurídico se consolidou e, neste, o Direito ganha formalidade e passa a ser compreendido pela legislação e, conseqüentemente, a ideia de Justiça assimila-se apenas por sua aplicação típica e literal. Perspectiva que culmina com a limitação do poder de jurisdição, automatização procedimental e exauriência da sensibilidade e empatia humanas (FLORÊNCIO, 2019).

Partindo deste pressuposto, o fenômeno da globalização corrobora com a massificação da sociedade, cujas particularidades dos indivíduos perdem lugar para se encaixarem aos padrões vigentes. Tal contexto de impessoalidade interfere na própria concepção do Direito e Justiça, que constantemente são agrupados de forma a invisibilizar suas singularidades, visto que apesar de se relacionarem, são independentes entre si. Correlação esta, que motiva a mecanização do Poder Judiciário, que passa a funcionar como uma linha de produção em massa, empenhado em cumprir metas e afastando-se de seu propósito natural: a equidade e justiça social (FLORÊNCIO, 2019).

A ampliação de acesso informacional gerado pelas redes sociais contribui para a mercantilização da Justiça (BAGGIO et al., 2018). Nesse sentido, um tema de grande repercussão midiática envolve os limites do marketing jurídico e a glamourização da advocacia. A figura do advogado celebridade tem ganhado espaço na mídia, o que repercute no estigma social sobre essa atividade profissional. Vale lembrar que a advocacia sempre foi reconhecida com prestígio, cuja estima social do advogado contemplava-o como defensor dos valores fundamentais e promotor de justiça social. Compreensão que atualmente é deturpada constantemente em meio à ostentação, luxuosidade e visibilidade.

Diante desta lógica, a padronização excessiva concorre com a desumanização do Direito para resultar na mercantilização da Justiça, encarada como produto com capacidade de gerar lucro se explorado. O conteúdo perde seu valor ético e sensível e ganha valor economicamente aferível, as individualidades não mais são reconhecidas e o Direito se torna instrumento propagador de desigualdades estruturais em razão da persecução aos lucros e resultados, convertendo seus valores em tecnicidade, produtividade e eficiência, comprometendo suas finalidades fundamentais (FLORÊNCIO, 2019).

Não obstante o enriquecimento sem causa ser vedado pela legislação, é uma matéria que ainda deve ser investigada profundamente. Visto que uma das motivações principais dos litigantes é o lucro, viés que vai de encontro à função da Justiça. Apesar do conceito de Justiça ser amplamente discutido, vez que Direito e Justiça são independentes entre si, relacionando-se repetidamente, o Direito assegura a reparação na medida do dano causado, considerando também outros fatores, como a culpa nos casos de responsabilidade subjetiva. Contexto que abre espaço para a discussão acerca da avaliação da extensão do dano e mecanismos de reparação à sua medida, debate que versa principalmente sobre o dano moral.

Nesse sentido, o Poder Judiciário não pode funcionar como mecanismo instrumental de obtenção de lucro, subterfúgio que se contempla repetidamente em diversas ações judiciais fruto da advocacia predatória como exemplo.

Ante o exposto, a mercantilização da justiça é um dos principais fatores da hiperjudicialização, fenômeno que se fundamenta pela incessante busca por aferição de lucro pautada no sistema capitalista que incentiva os indivíduos a perseguirem não seus direitos, mas sim vantagens muitas vezes econômicas, ou com capacidade de gerar algum proveito econômico. Intuito este que repercute em razão da visibilidade midiática dada aos julgados e ao estilo de vida dos operadores de direito, bem como da facilidade de acesso à via judicial, carente de padronização e restringibilidade.

2.2. DO FOMENTO AO IMBRÓGLIO

No processo de redemocratização brasileira a atenção voltou-se à formalizar a resistência de um Estado Democrático de Direito, o que resultou por atribuir ao Poder Judiciário o papel de guardião da Lei e também da Democracia, assumindo papel político. Tal atribuição destaca-se pela regulamentação das vulnerabilidades e pelo poder de vigilância em consonância aos direitos e garantias fundamentais. Consequentemente, a figura do magistrado ganha grande poder sobre os jurisdicionados que passam a reconhecer o Poder Judiciário como mecanismo singular de resolução de conflitos (BAGGIO et al., 2018).

Ainda, a constitucionalização do direito privado, em consonância com a desburocratização do acesso à via judicial, em virtude principalmente do princípio do acesso à justiça, mediante concessão de auxílios e isenções, bem como o oferecimento de serviços como a Defensoria Pública, teve como resultado o aumento expressivo de demandas judiciais (BAGGIO et al., 2018).

Partindo deste pressuposto, a conjuntura do abarrotamento da via judicial comporta uma análise sobre a própria estruturação do sistema, que incentiva a hiperjudicialização por meio de iniciativas que perdem seu propósito material no decorrer de suas aplicações concretas. Paralelamente à tentativa de consolidar o acesso universal à justiça, resultam na precariedade do serviço oferecido ao proporcionar o aumento de demandas que não pode o sistema judiciário suportar. A falta de critérios uniformes para a concessão do benefício da

justiça gratuita, a instabilidade jurisprudencial e a ausência de rigor punitivo à má-conduta processual, são fatores que instigam a prática da litigância abusiva (DE SOUZA, 2024).

Cumprir destacar acerca da racionalidade existente na relação de litigância, visto que os indivíduos são conhecedores dos riscos e chances de cumprirem com seus interesses, ainda mais no que diz respeito aos operadores do Direito, conseqüentemente, o ingresso à via judicial parte da premissa da viabilidade da ação a ser promovida, mediante uma análise prévia entre custos e benefícios (DE SOUZA, 2024).

Nesse sentido, quando o acesso é irrestrito, os procedimentos são instáveis e as punições são mínimas ou inexigíveis, cria-se uma rede de estímulo, sem que esta seja a pretensão do poder público. Paralelamente, quando o Poder Público reduz os riscos para litigar, a incerteza quanto ao mérito torna-se insignificante ante a probabilidade de êxito e baixo custo procedimental, vantagem esta que estimula a hiperjudicialização.

A democratização de acesso de bens e serviços também resulta no crescimento de ações repetitivas, visto que o mérito destas envolvem atividades que são diretamente proporcionais à quantidade de serviços prestados. Estes, quando ofertados em massa aumentam as chances de conflitos judiciais e resultam por criar grandes litigantes, sendo o Estado o maior (DE SOUZA, 2024).

Tal massificação de demandas restou por conceber as ações repetitivas, nos termos em que o Código de Processo Civil de 2015 define no inciso I de seu artigo 976: “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (BRASIL, 2015).

As ações individuais repetitivas escancaram a litigância predatória pela distribuição de ações judiciais idênticas, promovidas pelos mesmos patronos, autores diferentes e mesma demandada. Padronização que muitas vezes desconsidera as singularidades de cada caso e necessidades de cada cliente, visto que o intuito não é o reconhecimento de direitos, mas sim o lucro. Subterfúgio que resta por evidenciar a mecanização do sistema de justiça (DE SOUZA, 2024)

Ressalta-se ainda que as decisões sobre ações repetitivas não estendem seus efeitos diretos a todos os jurisdicionados, produzindo efeitos sobre questões de direito e não de fato, eficácia limitada que torna ineficaz o propósito de desafogar o sistema que justificou a criação

do procedimento do incidente de demandas repetitivas, por não impedir o ajuizamento de ações individuais repetitivas sobre o tema (DE SOUZA, 2024).

No que tange ao amontoado de processos, cumpre destacar que a grande maioria envolve execuções judiciais, seja de título judicial ou extrajudicial. Haja vista se tratar o inadimplemento de situação excepcional, o cenário atual reproduz que a exceção se tornou regra. Para tanto existem propostas de desjudicialização da execução (o que será melhor equacionado a seguir), que prometem suavizar o fluxo de trabalho dos Tribunais, repassando o encargo aos Cartórios Extrajudiciais, com ressalvas. Os pareceres são favoráveis à implementação, considerando a premente demanda dos Tribunais em reestabelecer-se.

À vista do contexto do abarrotamento do Poder Judiciário levantaram-se diversas pautas com o intuito de mitigar os efeitos do fenômeno da hiperjudicialização. Visualizar a problemática através dela mesma, evidenciando suas raízes, é a melhor maneira de elucidar os pontos a zelar, sendo um deles o acesso universal aos Tribunais de Justiça. Desburocratização esta, que não necessariamente cumpre com objetivo de garantir a efetiva prestação jurisdicional, considerando que não é o único meio para atingir a concretização dos direitos concedidos. Logo, é imprescindível repensar a aplicação do princípio do acesso à justiça, conceito este que diz mais respeito à efetiva concretização dos direitos materiais do que ao acesso à jurisdição.

3. DA CONTROVÉRSIA CENTRAL: A LIMITAÇÃO DO ACESSO

O entendimento de cunho material do princípio do acesso à justiça assegura a persecução do Direito ao titular que lhe é conferido, o que pode ocorrer em sede pública ou particular, pela via judicial ou extrajudicial, assegurado ao hipossuficiente e ao hipersuficiente. O que se discute é a interpretação formal, isto é, procedimental do referido princípio, visto que o próprio conceito de Justiça abarca a ideia de “equidade”, que é oportunizar recursos na medida das diferenças e necessidades dos jurisdicionados.

Considera-se, portanto, que o acesso irrestrito e desenfreado ao Poder Judiciário também resulta no cerceamento deste direito não apenas entre aqueles que litigam, mas para a sociedade como um todo, desde o contribuinte até quem espera pela prestação jurisdicional

célere e efetiva. O primeiro porque realiza o adimplemento das obrigações tributárias que serão destinadas para a manutenção do serviço público e o segundo que padecerá dos reflexos diretos do sobrecarregamento do órgão que exercerá o poder decisório sobre sua causa.

Os critérios para a concessão da justiça gratuita não são um entendimento uniformizado, visto que cada magistrado segue a linha de raciocínio que considerar mais adequada, tendo em vista o princípio do livre convencimento. Contudo, muitas vezes tal benefício é concedido sem qualquer comprovação por parte de quem o requer, situação na qual o magistrado acolhe a mera declaração de hipossuficiência, impondo à parte contrária o ônus de provar o contrário (DE CASTRO, 2024). Compulsando este exame é, de certa forma, criticável, pois os sistemas de pesquisa patrimonial estão sob controle do próprio Poder Judiciário, juízo de admissibilidade que poderia ser realizado por ele próprio com o intuito de evitar digressões às suas diretrizes.

Adicionalmente, a delimitação da legitimidade ativa nas demandas coletivas é uma discussão doutrinária atual que demonstra sua relevância no combate à litigância abusiva. Um ponto discutido é a extensão dos efeitos diretos das decisões de ações repetitivas pelo processamento coletivo, uniformizando o processamento judicial, contudo, os litigantes predatórios optam por instaurar diversas ações individuais idênticas do que reuni-las em uma única ação coletiva (DE SOUZA, 2024).

Ao passo que persegue-se a consolidação do acesso universal à justiça, faz-se-á indispensável a restrição da concessão de benefícios, impondo limites a estes auxílios que estimulam a judicialização por tornarem os custos para demandar em juízo reduzidos ou nulos.

Ainda, restringir também importa na imposição de multas e sanções mais rigorosas em casos de má-fé, litigância predatória, atos atentatórios à dignidade da justiça, entre outros. Visto que a impunidade e baixo risco de prejuízos operam como fomento para a judicialização de conflitos, estes que, ao serem ponderados são ínfimos perto das chances de êxito. Assim, permitindo uma análise por parte daquele que busca litigar, será preferível optar por outras alternativas (DE SOUZA, 2024).

Para tanto, também é substancial o apoio da classe dos operadores do Direito, já que exercem funções indispensáveis à administração da Justiça, a incumbência de resguardá-la é uma de suas atribuições. O Estado Democrático de Direito subsiste em virtude do

alinhamento entre os três poderes, que operam conjuntamente na sua construção e manutenção, na mesma forma que o Poder Judiciário também é resultado da união de esforços para sua solidificação.

3.1. O PAPEL DO LEGISLADOR E DO APLICADOR DO DIREITO

É incontroverso que o Direito acompanha as transformações nos paradigmas da sociedade, contudo, há novas demandas que requerem maior rigorosidade na imposição de penas, tendo em vista a proporção que as digressões processuais têm tomado e, o próprio cenário do abarrotamento do Poder Judiciário é um dos reflexos principais da carência de rigor processual e profissional.

Ainda em 2006 a Ordem dos Advogados do Brasil em um ano registrou um crescimento de 283% nas punições de advogados inscritos e investigados em Processos Administrativos Disciplinares, não mais apresentando dados atualizados sobre o tema (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2006). Este que, apesar da obscuridade informacional, ganha cada vez mais destaque midiático em casos reais de condenação e investigação de advogados por crimes diversos, inclusive em âmbito profissional. Ocorrências que impactam profundamente a visibilidade e estima da profissão como um todo.

Outro ponto relevante é a desvalorização da profissão frente ao mercado de trabalho. A Ordem de Advogados do Brasil conta com 1.564.847 advogados com inscrição ativa, o que representa cerca de 01 advogado para cada 164 habitantes (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2006). Considerando a grande oferta de profissionais, consequentemente o lucro é reduzido, emergindo disputas constantes por espaço no mercado, e muitos optam por meios fraudulentos ou antiéticos para lograr algum ganho.

Neste cenário, o Brasil é o país com maior percentual de advogados, número que é reflexo do aumento exponencial da quantidade de cursos de Direito, que em 23 anos passaram de 235 para 1.502, representando um crescimento de 539%. Dentre essas, grande parte não recebem o selo de recomendação e, sequer atingem os requisitos mínimos exigidos pelo MEC (FREITAS, 2020).

Por conseguinte, a abundância de mão de obra satura o mercado e reduz oportunidades, representando regresso no poder de negociação dos advogados. Ainda, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela terceirização irrestrita das atividades-fim, decisão que que embaraça o reconhecimento de vínculos de emprego entre advogados e escritórios (VITÓRIA, 2023).

Tal conjuntura impulsiona o fenômeno da autonomização do trabalho, que propaga a desvalorização do emprego formal e incentiva vínculos sem garantias. Assim, a busca pela almejada autonomia implica em renúncia a direitos trabalhistas essenciais, e a instabilidade ganha reforço enquanto o empregador é beneficiado pela redução de custos e transferência de riscos ao trabalhador (VITÓRIA, 2023). Nesse sentido, é notória a desvalorização da profissão apesar da indispensável serventia do advogado para a execução do Direito e construção do Estado Democrático de Direito. Haja vista que, o enfraquecimento de uma de suas estruturas também resulta no abalo das demais, que operam alinhadas a um mesmo fim.

Paralelamente ao papel do operador do direito, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, nomeado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, incumbe-se na promoção da paz, inclusividade e justiça sociais. Destacando-se as metas 16.3 e 16.6, que tratam, respectivamente, da promoção do Estado de Direito e da eficácia e transparência de suas instituições.

Em vista disso, o Brasil enquanto país signatário, compromete-se a adaptar as metas à sua realidade nacional, priorizando o acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas afetadas por desigualdades de raça, gênero, idade, deficiência, orientação sexual, condição econômica, entre outras. Iniciativa cujo objetivo central é a implementação de políticas públicas que garantam transparência, responsabilidade e igualdade no acesso aos direitos, especialmente para os mais vulneráveis. Políticas estas que estão intimamente conectadas ao papel desempenhado pelos operadores do Direito, resultando na efetivação do Estado Democrático de Direito, atuando para universalizar o acesso à justiça e fortalecer as instituições públicas (ALECRIM et al., 2024).

Outrossim, a problemática ora enfrentada requer a cooperação entre as instituições que movimentam o Poder Judiciário, que vão desde a Ordem dos Advogados do Brasil até os próprios Tribunais. Sendo fundamental a adoção de mecanismos sancionatórios que desencorajem práticas antiéticas reiteradamente, o que requer além de uma revisão

procedimental, também o uso de ferramentas de fiscalização mais rígidas (DE SOUZA, 2024). Haja vista que o próprio processo eletrônico facilita tal controle, havendo a possibilidade de mapeamento de dados de processos distribuídos de conteúdo idêntico, ou que contenham padrões abusivos, se faz plenamente viável esta alternativa.

Para tanto, a solidificação do Estado Democrático de Direito requer uma revisão dos objetivos sustentáveis à realidade do Brasil. Visto que são notórias as disfuncionalidades existentes ao expandir o acesso à justiça sem atentar-se à formulação de procedimentos que possibilitem a efetividade do mencionado princípio, considerando a própria capacidade para atender as reivindicações. Nesse sentido, cada nação tem suas demandas e, no contexto brasileiro, para a consolidação do acesso à justiça, emerge a urgência em repensar a atuação das instituições, tanto públicas quanto privadas.

Destaca-se a urgência da pauta que vai além dos limites dos efeitos decisórios, alcançando o orçamento público, comprometendo a efetividade e avaliação popular do serviço a que se presta, revelando a disfuncionalidade do sistema. Cenário que incita o empenho em implementar novas práticas a fim de dirimir a tribulação que passam os magistrados, servidores e jurisdicionados, insurgindo-se em diversas propostas.

3.2. ALTERNATIVAS À JUDICIALIZAÇÃO

O Estado ao vedar a autotutela, assume o dever de jurisdição, a qual justifica seu poder sobre os jurisdicionados em razão de sua capacidade e efetividade de solucionar conflitos. Se ineficaz, perde sua credibilidade e levanta questionamentos quanto à sua legitimidade. O que, por óbvio, aflige o poderio estatal. Neste contexto, frente aos vícios em seus alicerces, há o forte empenho pela busca por novas rotas procedimentais.

Uma forte tendência é a extensão das atribuições das serventias extrajudiciais. Os Cartórios de iniciativa privada podem ser delegados de funções estatais, distribuição que pode ser encarada como redução de custos e otimização de tempo. Busca-se, portanto, suprimir as limitações dos serviços públicos e possibilitar maior eficiência (GUEIRAL, 2023).

As divergências quanto ao tema levantam a inconstitucionalidade da transferência do papel, antes do Poder Público, às serventias extrajudiciais. Viés que não procede, haja vista

que o funcionamento do Poder Judiciário exige altos custos de manutenção, devendo ser acionado somente em último caso, o que não se vê na conjuntura de hiperjudicialização dos conflitos (GUEIRAL, 2023).

Partindo desta lógica, o interesse de agir é pressuposto processual tradicionalmente relacionado ao benefício esperado, porém, deve ser considerado também o impacto social do acionamento do sistema judicial para além de interesses individuais. Levando em conta a grande fatia do orçamento público que é destinada somente à solução de conflitos, valer-se de uma nova interpretação deste pressuposto ao possibilitar outras ferramentas extrajudiciais, deslocando o interesse de agir nos casos que existam soluções menos custosas e de baixa relevância (GUEIRAL, 2023).

Destaca-se que tal inovação, se aplicada substancialmente, pode contribuir favoravelmente na economia brasileira, vez que o mau funcionamento dos Tribunais geram insegurança jurídica, afastam investidores e comprometem o orçamento público. Logo, a limitação dos pressupostos processuais mediante a criação de procedimentos extrajudiciais inafastáveis anteriormente à apreciação em juízo, viabiliza o maior interesse social, redefinindo o acesso à justiça ao interpretá-lo materialmente como efetividade do direito (GUEIRAL, 2023).

Nesta ótica, a usucapião, o divórcio, a alteração imotivada de prenome ou sobrenome, inventário e partilha, reconhecimento de vínculo socioafetivo, retificação de assento de nascimento e casamento das pessoas transsexuais, são alguns dos procedimentos que já podem ser realizados em vias extrajudiciais. Inovações que seguem a linha da extrajudicialização sistemática, abordagem que segue o projeto da desjudicialização da execução.

Levando em conta que a maior parte do fluxo de trabalho dos Tribunais envolve processos judiciais na fase de execução, os quais em média levam cerca de 2.6 vezes mais tempo para processamento que aqueles que se encontram em fase de conhecimento, está em tramitação o Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe transferir atividades executórias para os Cartórios Extrajudiciais, visando a celeridade e economia processual (HECKTHEUER et al., 2022).

Pautando-se na tendência doutrinária de aplicação extensiva ao conceito de jurisdição, a desjudicialização da execução mantém-se constitucional. O supramencionado projeto visa

reduzir a carga processual e consequentemente reduzir os custos de manutenção do Poder Judiciário, bem como, resultar na efetividade e celeridade da Justiça, distribuindo as causas menos complexas para o âmbito extrajudicial e resguardando a via judicial às multifacetadas que exigem maior atenção. Nesse sentido, as obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, demandam maior rigor e ainda serão executadas em sede judicial (HECKTHEUER et al., 2022).

Há controvérsias acerca da obrigatoriedade da execução extrajudicial, o que para tanto propõe-se uma aplicação gradual. Visto que favorável seria a interpretação da lógica do interesse processual quando estiver disponível serviço público alternativo à judicialização e não o for considerado. Assim, a última via seria a Judicial quando existente meio concreto e eficaz (HECKTHEUER et al., 2022).

Ao passo que o mundo dos fatos tornou-se mais complexo, associado aos avanços tecnológicos, também complicaram-se os conflitos. Frente à constante demanda por celeridade e eficiência, surge uma nova proposta ao sistema judicial: os métodos consensuais de solução de conflitos. O Código de Processo Civil incentivou a implementação desse modelo, com pressuposto de promover o acesso à justiça de forma a reduzir o excesso de judicialização (BARROSO et al., 2024).

O procedimento do Código de Processo Civil foi implementado a partir de uma avaliação inicial quanto ao mais adequado método, resultando no crescimento da utilização destes, visto que muitas vezes trazem resultados mais satisfatórios para os interessados, levando em conta ambos os interesses equilibradamente (BARROSO et al., 2024).

Entre os métodos de resolução de conflitos, destaca-se a arbitragem, que ganha cada vez mais espaço em âmbito internacional, sendo adotada em diversos países como Portugal, Reino Unido e França, bem como em organizações como a Organização das Nações Unidas. Conduzida por um árbitro imparcial selecionado em comum acordo pelas partes, responsabiliza-se por decidir o conflito de forma célere e menos formal, cuja decisão é dotada de força executiva e gera coisa julgada (BARROSO et al., 2024).

Apesar dos novos métodos implementados, o Brasil ainda enfrenta barreiras culturais, são eles os estigmas sociais. Está enraizada a judicialização como única fonte de acesso aos direitos, é a convicção da formalidade arraigada. Tradicionalismos que são complexos para se romperem facilmente. Nesse sentido, a aplicação destas novas técnicas no Brasil acontece de forma gradual, o que exige maior incentivo por parte dos profissionais do Direito, tanto na aplicação quanto na politização da temática (BARROSO et al., 2024).

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a concessão despadronizada do benefício da justiça gratuita, conforme já explanado, opera como estímulo à hiperjudicialização dos conflitos quando concedida irrestritamente, já que converte os riscos de prejuízos em valores ínfimos ou nulos.

De igual modo opera a carência de filtros processuais mais rígidos, o que pode ser sanada mediante a condenação em maiores multas e punições quando constatadas digressões processuais como litigância predatória, lides simuladas, má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Pois, a impunidade incita a tentativa pela auferição de lucro indistintamente, acima dos interesses coletivos, sendo fundamental a atuação conjunta entre os órgãos públicos e de categoria profissional. Lógica que atribui à Ordem dos Advogados do Brasil dever de fiscalização e, de mesmo modo, rigidez na penalização dos profissionais transgressores.

4. CONCLUSÃO

Diante da explanação empreendida ao longo deste trabalho, é possível reconhecer a emergência do reexame da composição do Poder Judiciário, a partir da adoção de métodos que convalidem o acesso à justiça mediante a delimitação do ingresso à via judicial propriamente dita. Requer-se, portanto, um juízo mais rigoroso de viabilidade procedimental.

Manifestamente o princípio do acesso à justiça em sua interpretação integral admite o ideal de consolidação dos direitos materiais conferidos a um titular mediante procedimento eficaz, célere e legal, o que não exige a judicialização para sua concretização. Nesse sentido, tal preceito não se limita ao poder de jurisdição, podendo ser acessado por outros recursos.

Justamente por isso se discute a relativização do acesso à justiça, que deve ser encarado em sua forma material e não formalmente reduzido.

Isto posto, a interpretação principiológica abusiva permite a incidência de percalços na cadeia resolutiva-conflitiva, abrindo margem para arbitrariedade no direito de ação e, à vista disso, sobrecarregamento sistemático.

Simultaneamente, em virtude da disposição dos Tribunais, a aproximação irregular dos jurisdicionados implica no afastamento daqueles que mais necessitam. Lógica que se impõe ao apreciar o paradoxo do acesso à justiça, ora examinado.

A relevância do ideal de Justiça é alicerce fundamental do Estado Democrático de Direito, o qual requer constante reexame tendo em vista as transformações sociais, já que Direito e sociedade são fluidos e inconstantes. Portanto, é imprescindível desapegar de padrões arcaicos, mantendo ainda, a rigorosidade das quais exige o processo legal, preconizando o equilíbrio entre tradição e modernidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Lucas Gabriel; DE ARAÚJO, Ricardo Rocha. O ODS nº 16 e o papel do operador do direito no desenvolvimento de instituições públicas eficazes na efetivação do Estado Democrático de Direito no Brasil. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1626>. Acesso em: 29 setembro 2025.

AMORIM, Georgia Wassouf Fiquene. As Medidas Alternativas de Solução de Conflitos e a Acessibilidade à Justiça. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Portucalense (Portugal). Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/0cbd0c57a7665b64f652907e0a23b890/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y> . Acesso em: 03 outubro 2025.

BAGGIO, Roberta Camineiro; WEIMER, Sarah Francieli Mello. Breves reflexões sobre as possíveis causas da hiperjudicialização das relações sociais no Brasil. In: Congresso Nacional do CONPEDI (27.: 2018: Porto Alegre). Sociologia, antropologia e cultura jurídicas. Florianópolis: Conpedi, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/201396/001099159.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 outubro 2025

BARROSO, Alice Bezerra; PINHEIRO, Hadassa Paiva. CAPÍTULO X RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A EFICÁCIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS EM FACE DA JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA 59. AMPLAMENTE: DIÁLOGOS E EXPERIÊNCIAS, v. 59082, p. 174, 2024. Disponível em: https://www.amplamentecursos.com/_files/ugd/b9c3ab_ffa4a96b4d23492ab2718901018ffb0e.pdf#page=174. Acesso em: 03 outubro 2025

BORGES, Igor de Souza; MOURA, João Vitor Mendonça; MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. "Outras Portas" no Enfrentamento da Hiperjudicialização dos Conflitos. Revista

Eletrônica Multidisciplinar FACEAR, 1-12 2022. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/585>. Acesso em: 03 outubro 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud). Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 03 outubro 2025.

DE CASTRO, Tamiris Rosa Monteiro. O acesso à justiça como facilitador para a litigância abusiva e o impacto gerado ao judiciário pelo aumento desenfreado de demandas abusivas. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, v. 14, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35336>. Acesso em: 01 outubro 2025.

DE SOUZA, Gabrielly. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. Revista de Processo, v. 353, 2024. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/114625241/RTDoc_16_05_2024_19_01_PM_-libre.pdf?1715887122=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DLITIGANCIA_PRE-DATORIA_TUTELA_COLETIVA_E.pdf&Expires=1759778482&Signature=Juh9YECPAEjMGklzq5XdikpvdEW1E4jjmrpPdseQasB62VumUPML6rZ3ZfHcMCwDOVAk9JBy7qtIIfm8pvofW5upgVnvFLyFSluLS4-gAHXcKpCS~6VBhjda~aOAxvze84mcrwctcgN2bcJXKvuvCe f7fc0S4bw~m9MprW4o7FIsbq07A~ZYKaJKQ2H0es-y-C6AiAhVb~tLvmvf735GG11YM59Al-mrBImgZhKJSY3N-Juk2yRT-2lKEaNiKHMWUISZ90L71YWg0VKsVO-yyhmuaDfjOzm6ypj7awo7IpcMCtNj9brP55Brdn27DDBZSKgUcu1kkEESQQ1MjZp3Xg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 outubro 2025.

Dicionário Michaelis. Editora Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/WYL1/epidemia/>. Acesso em: 29 setembro 2025.

DOS SANTOS, Meika Danielle Silva; DA SILVA, Zíbia Liliane; FEITOSA, Daliana Maria Costa. Problemática do reconhecimento da litigiosidade predatória no âmbito civil: dificuldade em identificar e coibir a litigiosidade predatória no Juizado Especial Cível da, 11ª Vara da Comarca de Natal-RN. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 8, p. 499-512, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20561> . Acesso em: 03 outubro 2025.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. Justiça mercantilizada e sua correlação com a vida inautêntica: da crítica heideggeriana da modernidade à dialética do esclarecimento de Adorno e Horkheimer. Revista Coletânea, v. 18, n. 36, 2019. Disponível em: <https://www.revistacoletanea.com.br/index.php/coletanea/article/view/182>. Acesso em: 01 outubro 2025.

FREITAS, Hyndara. Brasil tem mais de 1.500 cursos de Direito, mas só 332 têm desempenho satisfatório. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/carreira/brasil-tem-mais-de-1-500-cursos-de-direito-mas-so-232-tem-de-sempenho-satisfatorio>. Acesso em: 29 setembro 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Porto Alegre: Revista Brasileira de Sociologia do Direito, 2015. Disponível em: chromeextension://efaidnbmninnibpcajpcgclclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3868266/mod_resource/content/1/6-32-1-PB.pdf. Acesso em: 03 outubro 2025.

GUEIRAL, Guilherme Delfino. Procedimentos administrativos como alternativa à judicialização: contribuições das serventias extrajudiciais ao acesso à ordem jurídica. 2023. Disponível em: <http://200.18.15.28/handle/1/10571>. Acesso em: 28 setembro 2025.

HECKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Miranda Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 17, n. 1, p. 296-313, 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18663> . Acesso em: 03 outubro 2025.

MELLO, Marco Aurélio. 30 anos da Constituição Federal de 1988: uma história de sucesso. Arquivo STF-Jus, 1-10, 2018. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/30anosMMA.pdf>. Acesso em: 03 outubro 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Brasil tem 1 advogado a cada 164 habitantes; CFOAB se preocupa com qualidade dos cursos jurídicos. OAB Notícias, 02 de agosto de 2022. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/noticia/59992/brasil-tem-1-advogado-a-cada-164-habitantes-cfoab-se-preocupa-com-qualidade-dos-cursos-juridicos> .Acesso em: 29 setembro 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Punições de advogados crescem 283%, revela OAB. OAB Notícias, 10 de maio de 2006. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/6905/punicoes-de-advogados-crescem-283-revela-oab> .Acesso em: 29 setembro 2025.

PORTO, Douglas. Justiça brasileira vive uma epidemia de judicialização, diz Barroso. CNN Brasil, 10 maio de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/justica-brasileira-vive-uma-epidemia-de-judicializacao-diz-barroso/> . Acesso em: 29 setembro 2025.

VITÓRIA, Mateus Côrte. DUMPING SOCIAL EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA BRASILEIROS:: uma reflexão crítica sobre os contratos de associação. Revista da Escola Judicial do TRT4, v. 5, n. 9, 2023. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/232/184> Acesso em: 28 setembro 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“‘EPIDEMIA’ DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PARADOXO DO ACESSO À JUSTIÇA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Documento assinado digitalmente
gov.br ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN
Data: 27/10/2025 21:47:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientadora da acadêmica **ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“‘EPIDEMIA’ DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PARADOXO DO ACESSO À JUSTIÇA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA DE CASTRO

2º avaliador(a): SILVIA ARAÚJO DETTMER

Data: 04/11/2025

Horário: 14:30

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2025.



Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



ATA Nº 19 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quatro dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 14:30h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica ANNA KARLA RAMALHO TREVISAN, sob o título: 'EPIDEMIA' DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: O PARADOXO DO ACESSO À JUSTIÇA”, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Profª Drª. Sílvia Araújo Dettmer e Prof. Me. Larissa Mascaro Gomes da Silva. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 04 de novembro de 2025.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 04/11/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Araujo Dettmer, Professora do Magistério Superior**, em 04/11/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 04/11/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6017029** e o código CRC **8C9F6569**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6017029